



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2010, às 17:20
Reanne / estagiário

MAPV - 478

CONGRESSO NACIONAL

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478
--------------------	----------------------------------------

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 478, no que tange à introdução do art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo os parágrafos 1º e 2º:

“Art. 19-A ...

§ 1º. O contribuinte pode adotar margens diferentes da indicada nos artigos 18 e 19 ou margens fixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que as mesmas sejam estabelecidas com base em preço de mercado ou rentabilidade do setor, ramo de atividade ou de entidades com ativos, funções e riscos similares em operações com não vinculadas.

§ 2º. Os preços de mercado ou a rentabilidade mencionados no parágrafo anterior, devem ser comprovados pelo contribuinte através de estudo econômico fundamentado e atestado por relatório de empresa ou instituição de notório conhecimento técnico, ou por meio de dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, ou com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea.” (NR)



Justificativa

O art. 9º, que altera o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu em dispositivo com força de Lei a metodologia de cálculo do novo método do Preço de Venda Líquido (PVL), o qual passa requer uma margem fixa e mínima de 35% de lucratividade a ser aplicada tanto às operações de revenda de mercadorias quanto às situações em que haja agregação de valor.

Da forma com está estruturada atualmente, a legislação de preços de transferência determina a lucratividade mínima nas operações de das empresas sem considerar os diferentes setores da indústria e comércio, uma vez que institui uma única margem de lucro de 35%.

A exposição de motivos da Lei nº 9.430 de 1996 estabelece que os preceitos da legislação em tela estão fundamentados nos orientações da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Entretanto, a OCDE e nenhum outro país inserido no comércio global estabelece margens fixas de lucratividade para fins de cálculo de preços de transferência. A adoção unilateral de margens fixas sem o devido estudo econômico por setor ou ramo de atividade desestimula a continuidade e criação das atividades da indústria e comércio no País, colocando-o inclusive em situação desvantajosa na escolha de novos investimentos por parte das empresas multinacionais.

PARLAMENTAR

